



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121456 - TO
(2025/0473560-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA
AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI
ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537
BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913
AGRAVADO : LUIZA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF); Súmula n. 7 do STJ; deficiência de cotejo analítico; e deficiência de fundamentação.
3. A parte agravante, no agrado em recurso especial, não impugnou especificamente as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF), a deficiência de cotejo analítico e a deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121456 - TO
(2025/0473560-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA
AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI
ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537
BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913
AGRAVADO : LUIZA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF); Súmula n. 7 do STJ; deficiência de cotejo analítico; e deficiência de fundamentação.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF), a deficiência de cotejo analítico e a deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 177-179.

A parte agravante alega que foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Afirma o seguinte (fl. 186):

20. O que se verifica, no caso concreto, é que o Tribunal de origem afastou tal presunção com base em critérios genéricos e abstratos, exigindo prova negativa dos recorrentes, o que configura, em essência, violação direta à norma federal, e não reexame de fatos.

21. Portanto, a matéria é eminentemente de direito, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

22. No que se refere à Súmula 284/STF, igualmente não subsiste a fundamentação adotada.

23. O Recurso Especial indicou de forma clara os dispositivos legais violados, apresentou correlação lógica entre a norma e o acórdão recorrido e desenvolveu argumentação suficiente para demonstrar o desacerto da decisão recorrida, não havendo qualquer deficiência que impeça a compreensão da controvérsia.

Defende ainda o sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema n. 1.178 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF); Súmula n. 7 do STJ; deficiência de cotejo analítico; e deficiência de fundamentação.

Consta da decisão de fls. 162-163 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente as razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula n. 284 do STF), a deficiência de cotejo analítico e a deficiência de fundamentação.

Neste agravo interno, limita-se a alegar genericamente que impugnou os fundamentos da decisão recorrida e a defender a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico.

Assim, na falta de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ressalte-se que, não tendo o agravo em recurso especial logrado êxito em ultrapassar o juízo de admissibilidade, é desnecessária a suspensão do processo, pois o julgamento de tema por esta Corte não afetará o resultado.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.121.456 / TO

Número Registro: 2025/0473560-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00047388120258272700 47388120258272700 50003959020138272727

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA

AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI

ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537

BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913

AGRAVADO : LUIZA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA

AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI

ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537

BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913

AGRAVADO : LUIZA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026